



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.308 - MT (2020/0065503-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : A F B
ADVOGADO : ELIZETE MORALES BEZERRA - MT005234
INTERES. : D X B (MENOR)
REPR. POR : A C X DA S
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR - SP189492

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE. GENITOR. INTRANSMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE. AUSÊNCIA DE ERRO. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. EXAME DE DNA *POST MORTEM*. FILIAÇÃO. INALTERABILIDADE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que *"o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem"*.
3. A autora não se desincumbiu do ônus de afastar a inequívoca vontade do falecido em registrar filho como seu, bem como descaracterizar a filiação socioafetiva, demonstrada nos autos em virtude do tratamento conferido ao menor e o conhecimento público dessa condição.
4. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
5. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, restou atestada pelo juízo primevo, cuja sentença merece ser restabelecida.
6. O falecido não realizou em vida exame de DNA que pudesse contestar a relação filial socioafetiva que perdurou por três anos, até o advento de sua morte.
7. A legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível.
8. Eventual reconhecimento de paternidade biológica em nada altera a realidade socioafetiva *ex ante* em virtude do instituto da multiparentalidade.
9. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.308 - MT (2020/0065503-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : A F B
ADVOGADO : ELIZETE MORALES BEZERRA - MT005234
INTERES. : D X B (MENOR)
REPR. POR : A C X DA S
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR - SP189492

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, com fulcro na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – EXAME DE DNA QUE EXCLUIU A PATERNIDADE DO PAI REGISTRAL – ERRO NO CONSENTIMENTO DA VONTADE - PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NÃO EVIDENCIADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Havendo indícios de que houve vício de consentimento no reconhecimento de paternidade, o que foi corroborado pelo exame de DNA que excluiu a paternidade, e, ainda, pelo fato de não existir laços emocionais e afetivos entre as partes, a procedência da ação é medida que se impõe" (e-STJ fl. 331).

Noticiam os autos que Adelina D. F. B. propôs ação negativa de paternidade combinada com retificação de registro civil no lugar do filho Domingos B. F, que faleceu no dia 9.3.2014, vítima de um acidente de trânsito. Em vida, Domingos reconheceu civilmente como seu filho o menor David X. B. (réu da ação, representado por sua genitora Ana C. X. da S.). A autora, mãe do falecido, em sub-rogação ao direito personalíssimo do pai registral, busca anular o registro civil, bem como afastar a relação socioafetiva havida entre pai e filho.

Segundo a narrativa dos fatos feita pela inicial a requerente destacou ser

"(...) de D. B. F., falecido em 09.03.2014, e que em vida registrou o requerido como filho, após manter breve namoro com sua genitora que, em data posterior ao término do relacionamento, anunciou a gravidez e lhe imputou a paternidade.

Afirmou que seu filho, embora tivesse dúvidas acerca da paternidade, sem dispor de condições financeiras para custear um exame de DNA e pressionado pela genitora da requerida, culminou por reconhecer a paternidade, entretanto sem constituir laços afetivos, até porque a ausência de semelhanças físicas aumentou sua desconfiança.

Comentou que seu filho não desistiu da ideia de se submeter ao exame de DNA, mas sua morte precoce e inesperada impediu que o concretizasse.

Assim, posteriormente, os familiares do falecido convenceram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genitora do requerido, que realizou o exame de DNA e o teste resultou negativo (...).

Requer, ao final, a procedência do pedido para que seja declarada a nulidade da paternidade do menor D. X. B. atribuída à D. B. F., como expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil para excluir o patronímico paterno. Juntou procuração e documentos. (...)" (e-STJ fls. 38-48).

O juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaciara/MT, ao julgar improcedentes os pedidos, manifestou-se no sentido de que, a despeito de o laudo do exame de DNA excluir a paternidade do falecido D. B. F., não haveria provas de que este teria agido com vício de consentimento quando reconheceu David X. B., como seu filho registral, com quem teria estreitado laços até o advento de sua morte, como se destaca do seguinte excerto da sentença:

"(...) Restou evidenciado da prova oral produzida, especialmente pelas testemunhas inquiridas, que o pai manteve contato com o filho desde seu nascimento e durante todo o período de convivência, que perdurou por 03 anos, sendo que não manifestou em momento algum o interesse em questionar a paternidade da criança, apesar do tempo mais que suficiente para refletir e se livrar de qualquer tipo de coação ou erro.

A própria autora, quando inquirida afirma em seu depoimento que o pai da criança trabalhava fora, mas todas as vezes que vinha para a cidade visitava o menor, e que o infante o chamava de pai. (...) Assim, pelas provas constantes nos autos, tenho que restou demonstrado que havia vínculo afetivo entre as partes.

Pelo estudo psicossocial, apesar da tenra idade e de não se recordar do pai constante na certidão de nascimento, se denota que a criança tem o falecido Domingos como referência de pai, nutrindo carinho por este, sendo que sempre que falado em seu nome o infante pega sua foto para mostrá-lo.

No Superior Tribunal de Justiça, o tema da socioafetividade parental vem sendo debatido de forma crescente, o que pode ser percebido pelas várias decisões publicadas em seus informativos de jurisprudência. (...)

Portanto, a anulação de registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico, mas também da ausência de vínculo familiar, o que não se evidenciou no caso concreto, sendo que era ônus da autora comprovar a inexistência dos laços de filiação.

Diante de tal fato, não há como admitir a exclusão da paternidade, quando há prova nos autos, notadamente pelas testemunhas inquiridas e pelo estudo realizado com a criança, que nos permite concluir a existência de vínculo socioafetivo, pois as partes se relacionavam como pai e filho (...) (e-STJ fls. 254-256 - grifou-se).

A apelação da autora foi provida pelo Tribunal de origem, que acolheu o argumento da mãe do pai registral de que a criança só teria sido reconhecida pela crença da vinculação biológica com o filho, que havia externado o desejo de realizar o exame de DNA, restando impedido somente em razão de sua morte (e-STJ fl. 335).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se do acórdão a seguinte fundamentação:

"(...) Verifica-se ainda que, em razão de seu trabalho, o Sr. D. viajava, de modo que ficava muito tempo fora apenas convivendo com o menor, por meio de visitas, quando retornava, até que, por volta dos 03 (três) anos de idade da criança, o Sr. D. veio a falecer.

Nesse ponto, importante registrar que, conforme se extrai dos Relatórios Psicossociais realizados, a criança não tem qualquer lembrança acerca do Sr. D., sendo que a imagem que ele tem do pai é por fotos e muito do que a avó materna relata, a mesma também relata que 'não gostaria que o nome do senhor D. saísse do registro do menino', pois ele 'é o pai que ele conhece por ouvir falar dele' (...) circunstância que, por si só, demonstram a ausência de vínculo afetivo entre pai e filho.

Com efeito, o que se vê é a avó materna relatando acontecimentos à criança a fim de vinculá-la ao pai registral, mas não lembranças do próprio menor, que poderia configurar a relação de afetividade. Até porque, segundo o acervo probatório contido nos autos, tinha o menor cerca de 03 (três) anos quando o Sr. Domingos faleceu, o que torna compreensível a falta de memória dele em relação ao pai registral.

Ademais, outra situação que chama a atenção e é preponderante para a solução do litígio é o fato de que a criança sabe, conhece e tem contato com seu pai biológico, sendo que, inclusive, o próprio menor alega ter dois pais, um que já morreu (Sr. D.) e outro que ainda está vivo (Sr. D.).

Ora, a meu sentir, tal fato (atrelado ao resultado do exame de DNA que excluiu a paternidade do Sr. D. (ID 8678457) já é suficiente para julgar procedentes os pedidos iniciais, de modo a propiciar ao menor a possibilidade de ter efetivamente um pai, ser amado por ele e sua família, e retirar da sua vida o histórico de rejeição que a permeia, ante a negação que afetou o pai antes de sua morte, da avó paterna e da própria mãe que o abandonou se apropriando, até mesmo, da pensão que lhe é devida em razão da paternidade registral.

Digo, se o pai do menor o visita, significa ter ele afetividade pelo filho, que também externa o mesmo sentimento, dado reconhecê-lo como seu pai.

Logo, não agiu com o costumeiro acerto a sentenciante, ao fundamentar sua decisão com base na suposta afetividade entre as partes, quando esta não restou comprovada.

Assim, havendo indícios de que houve vício de consentimento no reconhecimento de paternidade, ou seja, que o Sr. D. foi induzido em erro (o que foi corroborado pelo exame de DNA), e, ainda, pelo fato de não existir laços emocionais e afetivos com o menor, a procedência da ação é medida que se impõe (...)

Com efeito, o reconhecimento da paternidade só seria válido se refletisse na existência duradoura e sólida do vínculo socioafetivo entre pai e filho, o que não ocorreu na hipótese.

Neste contexto, entendo que deve ser reformada a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, não podendo o registro acostado servir de empecilho ao direito da criança de buscar ser registrado pelo seu pai biológico e, quem sabe, ter o amor da sua avó paterna biológica, se por ventura esta for viva, privilegiando-se com isso o princípio do Melhor Interesse da Criança, tendo em vista não restar caracterizada a relação de afeto entre as partes (...)

Ou seja, restando comprovado que o Sr. D. não é o pai biológico do menor e provada a inexistência de paternidade socioafetiva, a anulação do assento de nascimento é medida que se impõe (...) (e-STJ fls. 335-338).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por David X.B, menor representado por sua genitora, foram rejeitados (e-STJ fls. 360-366).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso interpôs recurso especial apontando ofensa aos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, todos do Código de Processo Civil de 2015 por negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal local teria deixado de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em embargos de declaração, principalmente no que tange à desconsideração dos depoimentos que confirmavam a socioafetividade reconhecida na sentença;

(ii) artigos 1.604 e 1.609 do Código Civil argumentando que houve pleno reconhecimento da paternidade socioafetiva em vida pelo falecido, nos seguintes termos:

"(...) Quanto a suposta existência de indícios de vício de consentimento no reconhecimento da paternidade pelo Sr. Domingos, é importante ter em conta que os depoimentos judiciais foram incisivos ao estabelecer que o Sr. Domingos decidiu registrar o menor David como seu filho legítimo, mesmo tendo dúvidas quanto à paternidade, o que torna inconsistente a tese adota pelo v. Acórdão recorrido, pois se o reconhecimento da paternidade foi espontâneo, mesmo diante da dúvida de sua legitimidade, descabe a alegação de vício de consentimento, mesmo porque, a partir de então, o Sr. Domingos manteve com o menor uma relação saudável de pai e filho, que só foi interrompida em razão do acidente que vitimou fatalmente o pai registral" (...)

A realização póstuma do exame de DNA atestando a exclusão da paternidade biológica se mostra insuficiente para modificar o estado de filiação reconhecido voluntariamente, visto que a paternidade se faz por muito mais que um simples laço biológico, solidificando-se a partir de suas nuances socioafetivas, sendo esta a inteligência que se extrai dos artigos 1.604 e 1.609 do Código Civil, que tratam da irrevogabilidade do reconhecimento da paternidade" (e-STJ fls 381-382 - grifou-se).

Sem as contrarrazões (e-STJ fl. 395) e admitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 389-390), ascenderam os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar por meio do seu representante, o Subprocurador-Geral da República Maurício Vieira Bracks, opinou pelo não provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"- Família. Ação negatória de paternidade c.c. retificação de registro de nascimento. Pedidos julgados improcedentes em primeiro grau de jurisdição. Apelação. Acórdão recorrido que dá provimento ao recurso para, reformando a sentença, excluir a paternidade registral do assentamento civil do demandado, por vício de consentimento.

- Recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional, que aponta violação aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, ambos do CPC/2015; e 1.604 e 1.609, ambos do CC/2002.

- Infirmar a conclusão do v. acórdão recorrido, que reconheceu a existência de vício de consentimento no ato registral levado a efeito pelo filho da Recorrida (já falecido) e afastou, por outro lado, a paternidade socioafetiva supostamente havida entre ele (o pai registral) e o menor, demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento, contudo, inviável no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.*
- O v. acórdão recorrido solucionou a controvérsia integralmente, com adoção de fundamentos pertinentes e suficientes para dirimir as questões postas na lide, razão pela qual descabe falar em violação aos arts. 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, do CPC/2015.*
- Parecer pelo conhecimento parcial do presente recurso especial e, nesta extensão, pelo seu não provimento" (e-STJ fls. 398-399).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.867.308 - MT (2020/0065503-9)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE. GENITOR. INTRANSMISSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VONTADE. AUSÊNCIA DE ERRO. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. EXAME DE DNA *POST MORTEM*. FILIAÇÃO. INALTERABILIDADE. DIREITO INTRANSMISSÍVEL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que *"o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem"*.
3. A autora não se desincumbiu do ônus de afastar a inequívoca vontade do falecido em registrar filho como seu, bem como descaracterizar a filiação socioafetiva, demonstrada nos autos em virtude do tratamento conferido ao menor e o conhecimento público dessa condição.
4. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.
5. A posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho, restou atestada pelo juízo primevo, cuja sentença merece ser restabelecida.
6. O falecido não realizou em vida exame de DNA que pudesse contestar a relação filial socioafetiva que perdurou por três anos, até o advento de sua morte.
7. A legitimidade ordinária ativa da ação negativa de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível.
8. Eventual reconhecimento de paternidade biológica em nada altera a realidade socioafetiva *ex ante* em virtude do instituto da multiparentalidade.
9. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação merece prosperar.

(i) Da violação dos artigos 489, § 1º, inciso VI, e 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, ambos do CPC/2015

Verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) da possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva

Extrai-se dos autos que o falecido reconheceu e criou David X. B. espontaneamente como filho desde o seu nascimento (24.12.2010).

A realização póstuma do exame de DNA atestando a exclusão da paternidade biológica se mostra insuficiente para modificar o estado de filiação reconhecido voluntariamente, visto que a paternidade se faz por muito mais que um simples laço biológico, solidificando-se a partir de suas nuances socioafetivas, sendo esta a inteligência que se extrai dos artigos 1.604 e 1.609 do Código Civil, que tratam da irrevogabilidade do reconhecimento da paternidade (e-STJ fl. 382).

Da sentença, que merece ser restabelecida, se extrai a inequívoca vontade do falecido em assumir a filiação registral e socioafetiva:

"(...) Por sua vez, a genitora do menor afirmou em seu depoimento que o suposto pai da criança sempre demonstrou afeto pelo menor, nunca lhe deixando faltar nada.

Não bastasse isso, o estudo psicossocial realizado informa que 'o menino tem D.como referência de pai que deu nome no registro quando nasceu, fala deste pai com imagens que foram a ele representada, não se lembra dele, sempre que indagado deste pai pega uma foto pra nos mostrar, onde tinha por volta de uma ano e D. estava com D. no colo' (Ref. 75).

Ainda, de acordo com o estudo, "a criança relata que seu pai é D. porque foi ele quem o registrou, mas também relata que não se lembra dele, todas as conversas que a criança relata sobre o pai diz que foi a avó quem contou pra ele.

Assim, pelas provas constantes nos autos, tenho que restou demonstrado que havia vínculo afetivo entre as partes.

Pelo estudo psicossocial, apesar da tenra idade e de não se recordar do pai constante na certidão de nascimento, se denota que a criança tem o falecido Domingos como referência de pai, nutrindo carinho por este, sendo que sempre que falado em seu nome o infante pega sua foto para mostrá-lo (...)

Portanto, a anulação de registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico, mas também da ausência de vínculo familiar, o que não se evidenciou no caso concreto, sendo que era ônus da autora comprovar a inexistência dos laços de filiação.

Diante de tal fato, não há como admitir a exclusão da paternidade, quando há prova nos autos, notadamente pelas testemunhas inquiridas e pelo estudo realizado com a criança, que nos permite concluir a existência de vínculo socioafetivo, pois as partes se relacionavam como pai e filho (...)" (e-STJ fls. 254-256 - grifou-se).

Ademais, esta Corte consagra o entendimento de que o parentesco civil não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advém exclusivamente da origem consanguínea, podendo florescer da socioafetividade, o que não é vedado pela legislação pátria, e, portanto, plenamente possível no ordenamento. No que tange à socioafetividade e à posse de estado de filho, válido mencionar os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE COMBINADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. LEGITIMIDADE. INCAPAZ. ARTS. 178, II, 179 E 966 DO CPC/2015. SÚMULA nº 99/STJ. PATERNIDADE RESPONSÁVEL. ARTS. 127 E 226 DA CF/1988. FILIAÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 2º, §§ 4º E 6º, DA LEI Nº 8.560/1992. INTERVENÇÃO. OBRIGATORIEDADE. SOCIOAFETIVIDADE. ART. 1.593 DO CC/2002. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. REGISTRO. RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO. ERRO OU FALSIDADE. SOCIOAFETIVIDADE. PRESENÇA. ÔNUS DO AUTOR. ART. 373, I, CPC 2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Ministério Público, ao atuar como fiscal da ordem jurídica, possui legitimidade para requerer provas e recorrer em processos nos quais oficia, tais como os que discutem direitos de incapazes em ação de investigação de paternidade com manifesto interesse público primário e indisponível (art. 2º, §§ 4º e 6º, da Lei nº 8.560/1992).

3. A atuação do Parquet como custos legis está, sobretudo, amparada pela Constituição Federal (arts. 127, caput, 129, IX, e 226, § 7º), que elegeu o princípio da paternidade responsável como valor essencial e uma das facetas da dignidade humana.

4. O órgão ministerial apresenta o Estado ao titularizar um interesse manifestamente distinto daqueles naturalmente defendidos no processo por autor e réu, não se submetendo a critérios discricionários.

5. A posição processual do Parquet é dinâmica e deve ser compreendida como um poder-dever em função do plexo de competências determinadas pela legislação de regência e pela Carta Constitucional.

6. A averiguação da presença de socioafetividade entre as partes é imprescindível, pois o laudo de exame genético não é apto, de forma isolada, a afastar a paternidade.

7. A anulação de registro depende não apenas da ausência de vínculo biológico, mas também da ausência de vínculo familiar, cuja análise resta pendente no caso concreto, sendo ônus do autor atestar a inexistência dos laços de filiação ou eventual mácula no registro público.

8. Recurso especial provido" (REsp nº 1.664.554/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 15/02/2019 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação negatória de paternidade cumulada com anulação de registro de nascimento ajuizada em 02/09/2017, da qual foi extraído o presente recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto em 01/03/2019 e atribuído ao gabinete em 31/05/2019.

2. O propósito recursal é definir se é possível a declaração de nulidade do registro de nascimento do menor em razão de alegada ocorrência de erro e de ausência de vínculo biológico com o registrado.

3. O art. 1604 do CC/02 dispõe que "ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro". Vale dizer, não é possível negar a paternidade registral, salvo se consistentes as provas do erro ou da falsidade.

4. Esta Corte consolidou orientação no sentido de que para ser possível a anulação do registro de nascimento, é imprescindível a presença de dois requisitos, a saber: (i) prova robusta no sentido de que o pai foi de fato induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto e (ii) inexistência de relação socioafetiva entre pai e filho. Assim, a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento não é apta, por si só, para anular o registro. Precedentes.

5. Na hipótese, apesar da inexistência de vínculo biológico entre a criança e o pai registral, o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de erro ou de outra espécie de vício de consentimento a justificar a retificação do registro de nascimento do menor. Ademais, o quadro fático-probatório destacado pelo Tribunal local revela a existência de nítida relação socioafetiva entre o recorrente e a criança. Nesse cenário, permitir a desconstituição do reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade.

6. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp nº 1.814.330/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 28/09/2021 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RELAÇÃO SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO: ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.604 e 1.609 do Código Civil.

(...) 6. Permitir a desconstituição de reconhecimento de paternidade amparado em relação de afeto teria o condão de extirpar da criança preponderante fator de construção de sua identidade e de definição de sua personalidade. E a identidade dessa pessoa, resgatada pelo afeto, não pode ficar à deriva em face das incertezas, instabilidades ou até mesmo interesses meramente patrimoniais de terceiros submersos em conflitos familiares.

7. Recurso especial desprovido" (REsp 1.383.408/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 30/05/2014 - grifou-se).

"RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.

(...) - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócio-afetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação sócio-afetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócio-afetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócio-afetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido" (REsp 878.941/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007 - grifou-se).

"DIREITO CIVIL E DA CRIANÇA. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA VOLUNTARIAMENTE RECONHECIDA PROPOSTA PELOS FILHOS DO PRIMEIRO CASAMENTO. FALECIMENTO DO PAI ANTES DA CITAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. MORTE DA CRIANÇA.

1. A filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança. (...) 3. Recurso especial provido" (REsp 450.566/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 11/05/2011 - grifou-se).

"DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

3. Recurso especial não provido" (REsp 1.059.214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012 - grifou-se).

Como bem acentuado pelo juízo de primeira instância, "é na filiação socioafetiva que se encontra o verdadeiro sentido da paternidade, porque é justamente no relacionamento afetivo que temos a garantia da família bem formada, propiciadora do desenvolvimento humano. A família não é hoje apenas um fato biológico ou jurídico, mas principalmente um ato de amor. É o afeto que justifica sua existência" (e-STJ fl. 525).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

Nesse sentido confira-se lição doutrinária:

"(...) A necessidade de manter a estabilidade da família faz com que se atribua papel secundário à verdade biológica. A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva. Constituído o vínculo da parentalidade, mesmo quando desligado da verdade biológica, prestigia-se a situação que preserva o elo da afetividade. Pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor...ao filho, expõe o for mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos que sobre ele se projetam...

Em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado, que prova o vínculo parental. (...) A filiação socioafetiva funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade. O princípio da boa-fé objetiva e a proibição de comportamento contraditório referendam o prestígio de que desfruta a filiação socioafetiva, que dispõe de um viés ético. (...) O vínculo de filiação socioafetiva, que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil". (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 10ª Edição, Revista dos Tribunais, págs. 406-407 - grifou-se)

Aliás, a socioafetividade é contemplada pelo art. 1.593 do Código Civil, no sentido de que *"o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consanguinidade ou outra origem"*. Válido mencionar ainda o teor do Enunciado nº 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal que prevê:

"A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil".

A posse de estado de filho, segundo Luiz Edson Fachin, *"liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Aproxima-se, assim, a regra jurídica da realidade. Em regra, as qualidades que se exigem estejam presentes na posse de estado são: publicidade, continuidade e ausência de equívoco"*. E salienta que *"a notoriedade se mostra na objetiva visibilidade da posse de estado no ambiente social; esse fato deve ser contínuo, e essa*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade, que nem sempre exige atualidade, - deve apresentar uma certa duração que revele estabilidade" (Estabelecimento da filiação e paternidade presumida, Editora Sergio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1992, págs. 157-158).

No caso concreto, o acórdão recorrido, ao reformar a sentença de primeiro grau, considerou como vício do consentimento a exclusão da paternidade biológica advinda do exame de DNA, desconsiderando o contexto-fático da socioafetividade comprovada por provas robustas decorrentes de testemunhas e exame psicossocial em criança de tenra idade.

Por outro lado, *"em linha de princípio, somente o pai registral possui legitimidade para a ação na qual se busca impugnar a paternidade - usualmente denominada de ação negatória de paternidade -, não podendo ser ajuizada por terceiros com mero interesse econômico"* (REsp 1.412.946/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/03/2016, DJe 22/04/2016).

É que a legitimidade ordinária ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor (art. 27 do ECA), não comportando sub-rogação dos avós, porquanto direito intransmissível, impondo-se manter a decisão de carência de ação (art. 267, VI, do CPC), mormente quando o interesse dos recorrentes não é jurídico, mas meramente afetivo e patrimonial (REsp 1.328.306/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).

No mesmo sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS DO DE CUJUS PARA A AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA NEGATIVO - PREPONDERÂNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

Hipótese: Controvérsia acerca do reconhecimento da ilegitimidade dos filhos/sucessores do suposto pai da recorrente, para o pleito de ajuizamento de negatória de paternidade a qual servirá, eventualmente, para anulação do registro de nascimento dessa, com base em vício de consentimento do pai registral.

1. Somente o pai registral tem legitimidade ativa para impugnar o ato de reconhecimento de filho, por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor. Precedentes.

2. A paternidade biológica feita constar em registro civil a contar de livre manifestação emanada do próprio declarante, ainda que negada por posterior exame de DNA, não pode ser afastada em demanda proposta exclusivamente por herdeiros, mormente havendo provas dos fortes laços socioafetivos entre o pai e a filha, não tendo o primeiro, mesmo ciente do resultado do exame de pesquisa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genética, portanto, ainda em vida, adotado qualquer medida desconstitutiva de liame. Precedentes.

2.1. A divergência entre a paternidade declarada no assento de nascimento e a paternidade biológica não autoriza, por si só, a desconstituição do registro, que somente poderia ser anulado, uma vez comprovado erro ou falsidade, o que no caso, inexistiu, ocorrendo, apenas, mera alegação de vícios por parte dos recorridos.

3. Recurso especial provido, a fim de julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade ativa dos autores, nos termos da sentença, a qual fica desde já restabelecida" (REsp nº 1.131.076/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 11/11/2016 - grifou-se).

A vontade clara e inequívoca do pai socioafetivo em ter como seu o filho deve ser convalidada pelas inúmeras manifestações de afeto que demonstraram a construção de relação sólida e duradoura de paternidade. É irrefutável a configuração da denominada posse de estado de filho, a qual independe de procedimento formal de adoção, nos termos da fundamentação posta.

De fato, não há necessidade de produção de mais provas para o deslinde da controvérsia, que encontra respaldo na legislação e jurisprudência pátrias. Por fim registre-se que eventual reconhecimento de paternidade biológica em nada altera a realidade socioafetiva consagrada anteriormente em virtude do instituto da multiparentalidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeira instância.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0065503-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.867.308 / MT

Números Origem: 00017028020148110010 17028020148110010

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : A F B
ADVOGADO : ELIZETE MORALES BEZERRA - MT005234
INTERES. : D X B (MENOR)
REPR. POR : A C X DA S
ADVOGADO : CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR - SP189492

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.